

**51º CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL**

**TESE NA MODALIDADE PRODUÇÃO TÉCNICA**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DO TEMA 810/STF E COISA JULGADA**

# APLICAÇÃO DO TEMA 810/STF E COISA JULGADA

## RESUMO

A presente tese trata de Informação Técnica apresentada em protocolo administrativo no âmbito da PGE, cujo objeto é uma pesquisa sobre o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação da correção monetária pelo índice TR e sua relação com a coisa julgada, à luz dos Temas 733/STF, 810/STF, 1170/STF e 1361/STF, bem como a solicitação de definição da estratégia processual a ser seguida pela PGE.

**Palavras-chave:** Fazenda Pública. Correção Monetária. TR. Coisa julgada. Tema 733/STF. IPCA-E. Tema 810/STF. Tema 1170/STF. Tema 1361/STF.

## 1 RELATÓRIO DO CASO CONCRETO

O caso que deu origem à Informação Técnica nº 125/2025-PGE/PRE ora apresentada como tese, elaborada em razão da atuação na Procuradoria de Execuções, Precatórios e Cálculos - PGE/PRE a pedido da Coordenadoria de Recursos - PGE/CRR, é objeto do protocolo administrativo nº 23.426.086-3, que teve início com a Informação nº 05/2025-PGE/CRR, que complementa a anterior Informação nº 59/2024-PGE/CRR.

A anterior Informação nº 59/2024-PGE/CRR tinha o objetivo de responder a dois questionamentos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF envolvendo o Tema 810/STF<sup>1</sup>: a possibilidade de aplicar do Tema 1170/STF<sup>2</sup> à correção monetária (ou seja, não apenas aos juros de mora) e a possibilidade de afastar título judicial transitado em julgado que esteja em conflito com o Tema 810/STF (ou seja, de afastar o índice previsto no título judicial para aplicar o índice previsto no Tema 810/STF).

A Informação nº 59/2024-PGE/CRR, elaborada no dia do julgamento do Tema 1361/STF<sup>3</sup>, havia chegado às seguintes conclusões: “i) *O Supremo Tribunal Federal tem aplicado o Tema 1.170 da repercussão geral também para discussões envolvendo correção monetária. Nos poucos casos em que houve o reconhecimento de que o Tema 1.170 não deveria tratar de correção monetária, ainda assim a conclusão da decisão foi idêntica à daquele precedente; ii) Apesar de tratar aparentemente de questões de direito intertemporal, o STF tem aplicado o Tema 1.170 de forma extensiva, de modo a corrigir índices de juros e correção monetária que estejam em desconformidade com os índices decididos pelo Tema 810, ainda que haja coisa julgada em sentido contrário, afastando a incidência do precedente firmado no Tema 733 da repercussão geral.*”

---

<sup>1</sup> **Tema 810/STF (20/09/2017)**: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

<sup>2</sup> **Tema 1170/STF (12/12/2023)**: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

<sup>3</sup> **Tema 1361/STF (27/11/2024)**: O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

A anterior Informação nº 59/2024-PGE/CRR foi então atualizada pela Informação nº 05/2025-PGE/CRR em razão do julgamento do Tema 1361/STF e apresentou o seguinte: i) “*as conclusões da Informação n. 59/2024 permanecem substancialmente inalteradas*”; ii) “*a questão da aplicabilidade ou não do Tema 1.170 a índices de correção monetária está superada pelo próprio julgamento do Tema 1.361*”; iii) “*Acerca da possibilidade de desconsideração dos índices de juros e correção monetária estabelecidos em sentença transitada em julgado, para amoldá-los ao julgamento do Tema 810 do STF, também a conclusão permanece, em grande medida, a mesma. Mas para que haja mais clareza quanto a alguns pontos, será dividida a informação em marcos temporais*”.

**O primeiro marco temporal trata da situação das “*sentenças transitadas em julgado antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 11.960/2009*”,** que foi o ato legal que estabeleceu a TR como índice de correção monetária na fase de cumprimento de sentença das condenações contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza.

Para essa situação, a Informação nº 05/2025-PGE/CRR considera que, como não houve modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF, ele tem eficácia *ex tunc*.

Logo, conclui que, “*tendo transitado em julgado antes da vigência da lei uma sentença fixando certos índices de juros e correção monetária específicos, a partir da data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, deve ser aplicado o índice IPCA-E para correção monetária de condenações de natureza não tributária*”.

**O segundo marco temporal trata da situação das “*sentenças transitadas em julgado após a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.960/2009, mas antes do julgamento do Tema 810 pelo STF*”,** que foi o julgamento que declarou inconstitucional a TR como índice de correção monetária na fase de cumprimento de sentença das condenações contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza.

Para essa situação, a Informação nº 05/2025-PGE/CRR considerou que “*o STF admite amplamente a adequação aos índices definidos no Tema 810 da repercussão geral, mesmo a casos transitados em julgado antes do julgamento do Tema 810*”, pois: i) “*O julgamento do Tema 1.361 da repercussão geral ratificou essa conclusão, ao definir ser possível a incidência de legislação ou*

*entendimento jurisprudencial do STF supervenientes para modificação de índices de juros e correção monetária*”; ii) no julgamento desse Tema 1361/STF, “o Min. Roberto Barroso expressamente afirmou que não se aplicaria à questão dos juros e correção monetária a tese do Tema 733<sup>4</sup> da repercussão geral (que pretende resguardar a coisa julgada firmada em sentido oposto ao entendimento do STF)”.

A Informação nº 05/2025-PGE/CRR ainda destacou eventual dúvida sobre se deve ser considerado a data da publicação do julgamento do Tema 810/STF (20/11/2017) ou a data de seu trânsito em julgado (03/03/2020), esclarecendo que a solução é a mesma em qualquer caso, pois: i) “até o julgamento final dos embargos de declaração que postularam a modulação dos efeitos do Tema 810, havia controvérsia acerca do marco temporal de incidência dos índices ali firmados”; ii) “parece haver uma tendência na jurisprudência da Suprema Corte a autorizar a revisão da coisa julgada para adequação dos índices de juros e correção monetária fixados em desconformidade ao decidido no Tema 810 do STF a qualquer tempo”.

Logo, concluiu que é possível “afirmar que a jurisprudência da Suprema Corte tem entendido ser possível revisar os índices de juros e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado até 03/03/2020 (data de trânsito em julgado do Tema 810 da repercussão geral) para amoldá-los ao decidido no Tema 810 da repercussão geral”.

**O terceiro marco temporal trata da situação das “sentenças transitadas em julgado após o trânsito em julgado do Tema 810 pelo STF”**, considerando ser essa situação a que mais pode gerar dúvidas.

Para essa situação, a Informação nº 05/2025-PGE/CRR “vislumbra uma tendência a possibilitar a revisão dos índices de juros e correção monetária a qualquer tempo para adequá-los ao Tema 810” e observa que “mesmo no inteiro teor dos julgados do Supremo Tribunal Federal, é raro que se encontre menção à data de trânsito em julgado da decisão que fixou os consectários legais”, o que torna “difícil averiguar se em algum dos julgados do STF o caso concreto tratava de condenação que transitou em julgado após o julgamento do Tema 810”.

---

<sup>4</sup> **Tema 733/STF (28/05/2015)**: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das **decisões anteriores** que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”.

Como exemplos, citou os seguintes julgados: RE 1.519.163/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.520.762/PR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.499.813/RS, Rel. Min. Flávio Dino.

Com isso, a Informação nº 05/2025-PGE/CRR apresentou as seguintes conclusões: i) *“na visão do STF, a revisão dos índices de juros e correção monetária de sentenças transitadas em julgado até 03/03/2020 para adequá-los ao Tema 810 da repercussão geral não viola a coisa julgada, nos termos do Tema 1361 do STF”*; ii) *“para sentenças transitadas em julgado após 03/03/2020 que apliquem índices diversos daqueles estabelecidos pelo STF no Tema 810, ainda não há orientação clara do STF”*.

O protocolo administrativo foi encaminhado à PGE/PRE *“para que analise seu teor e avalie a melhor estratégia a ser perseguida pela instituição, inclusive em eventual atualização do Manual de Correção Monetária e Juros nas Condenações Impostas à Fazenda Pública Estadual”*.

Esse é o relatório do caso de que deu origem à Informação nº 125/2025-PGE/PRE, ora apresentada como tese na modalidade produção técnica.

## 2 SÍNTESE DA TESE

A Informação nº 125/2025-PGE/PRE, adiante nominada como tese, inicia com o esclarecimento de que a premissa de toda a análise é a existência de uma decisão transitada em julgado que determina a aplicação da TR como índice de correção monetária na fase de cumprimento de sentença da condenação judicial não tributária contra a Fazenda Pública. Para os casos em que a decisão judicial determina a aplicação de índice diverso (que não foi declarado inconstitucional), não haveria dificuldades, pois bastaria a aplicação do índice previsto no título judicial.

A tese esclarece também que segue os marcos temporais adotados pela Informação nº 05/2025-PGE/CRR, a fim de sistematizar a análise, e que ela não é aplicável a débitos judiciais de natureza trabalhista, que possuem regramento próprio.

**Para o primeiro marco temporal** (sentenças transitadas em julgado antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 11.960/2009), **a tese concorda com a conclusão** de que deve ser aplicado o IPCA-E desde a vigência da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que não houve modulação

dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.

Trata-se de mera sucessão legislativa e jurisprudencial. Isso é justamente o que restou estabelecido no Tema 1361/STF, em conformidade com o que já estabelecia o Tema 435/STF<sup>5</sup> e o Tema 491/STJ<sup>6</sup>.

Com isso, a tese conclui que deve ser aplicado o Tema 810/STF em caso de sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei nº 11.960/09, motivo pelo qual deve incidir o índice IPCA-E desde 30/06/2009.

**Para o segundo marco temporal** (sentenças transitadas em julgado após o trânsito em julgado do Tema 810 pelo STF), **a tese concorda com a constatação** de que existe uma forte tendência da jurisprudência do STF de aplicar o Tema 810/STF em qualquer caso. Isso permite a adequação do índice diverso previsto em título judicial transitado em julgado antes do julgamento do Tema 810/STF para que seja aplicado o IPCA-E desde a vigência da Lei nº 11.960/09, o que, no entendimento do STF, não violaria a coisa julgada.

Entretanto, sendo essa forte tendência flagrantemente contrária ao Tema 733/STF, **a tese investigou os motivos adotados pelo STF para simplesmente desconsiderar este Tema 733/STF.**

A investigação teve como ponto de partida a análise dos julgados citados na Informação nº 05/2025-PGE/CRR<sup>7</sup>, identificando em todos eles a menção direta ou indireta ao julgamento da RCL 44.052-AgR para afastar a aplicação do Tema 733/STF e, com isso, permitir a aplicação do Tema 810/STF (que determina IPCA-E) a um título judicial anterior (que determina TR).

A investigação foi ampliada por meio de pesquisa na jurisprudência do STF com o parâmetro “correção monetária TR coisa julgada”. A pesquisa apontou a existência de 29 acórdãos, dos quais apenas 08 acórdãos possuem relação com o assunto em análise. A análise detalhada dos

<sup>5</sup> **Tema 435/STF (17/06/2011)**: “*É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor*”.

<sup>6</sup> **Tema 491/STJ (19/10/2011)**: “*Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*”

<sup>7</sup> RE 1.519.163/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.520.762/PR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.499.813/RS, Rel. Min. Flávio Dino.

argumentos desses 08 acórdãos, bem como dos julgados citados por eles, estão no Anexo I da tese apresentada no protocolo administrativo.

A investigação mostrou que **os argumentos mais usados para afastar a aplicação do Tema 733/STF são os seguintes**: i) a RCL 44.052-AgR teria expressamente afastado essa aplicação em caso de juros de mora e correção monetária; ii) é aplicável o entendimento do STF no sentido de que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios.

Em relação ao julgamento RCL 44.052-AgR (cópia integral no Anexo II da tese apresentada no protocolo administrativo), com absoluto respeito a entendimento diverso, a tese considerou haver um equívoco em invocá-lo com a finalidade de afastar o Tema 733/STF para permitir a adequação de título judicial transitado em julgado ao disposto no superveniente Tema 810/STF.

Após exposição do caso subjacente ao julgamento da RCL 44.052-AgR, a tese constatou que o título judicial nele formado foi omissivo quanto ao estabelecimento de índice de correção monetária da condenação judicial. Por conta disso, a aplicação do Tema 810/STF ao caso subjacente à RCL 44.052-AgR não violou a coisa julgada.

Usando as palavras do próprio STF, o Tema 733/STF *não tem aderência* ao caso subjacente à RCL 44.052-AgR, razão pela qual aquele tema não seria aplicado ao caso em julgamento.

Em relação ao entendimento de que o afastamento de juros de mora durante o período de graça para pagamento de precatório não viola a coisa julgada, a tese demonstrou que o raciocínio é semelhante.

Isso porque o período de graça é posterior à expedição do precatório, sendo extremamente raro um título judicial abordar a forma de atualização monetária da condenação após a expedição do precatório.

A tese esclareceu que a atualização monetária de créditos de precatórios desde a

data-base do cálculo homologado até o pagamento é realizada pelo Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução (art. 1º-E da Lei n, 9.494/97<sup>8</sup>; art. 26 da Resolução nº 303/2019-CNJ), sendo considerada uma atividade administrativa<sup>9</sup> que deve observar os critérios previstos no art. 100, §§ 5º e 12, da CF/88.

Por conta disso, mesmo que uma sentença judicial estabeleça juros de mora para a condenação, seu afastamento durante do período de graça não representa violação à coisa julgada, pois esse afastamento é referente à fase administrativa de processamento do precatório (em sua maioria, não abordada no título judicial) e decorre diretamente da CF/88, conforme entendimento do STF (Súmula Vinculante 17/STF<sup>10</sup>; Tema 1037/STF<sup>11</sup>).

Na hipótese de um título judicial expressamente determinar a incidência de juros de mora durante o período de graça, isso deverá ser observado pelo Presidente do Tribunal no momento da atualização do crédito para pagamento do precatório. O afastamento dessa determinação pode ocorrer por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou ação rescisória, a depender da data do título judicial, nos termos do art. 535, §§ 3º a 8º, do CPC/15, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Tema 360/STF<sup>12</sup>.

Tudo isso significa, na verdade, obediência ao Tema 733/STF.

Por fim, diante da singular relevância, a tese ainda tratou de um argumento menos utilizado para afastar o Tema 733/STF e, com isso, permitir a aplicação do Tema 810/STF a

---

<sup>8</sup> Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

<sup>9</sup> **Súmula 311/STJ (11/05/2005)**: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

<sup>10</sup> **Súmula Vinculante 17/STF (29/10/2009)**: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

<sup>11</sup> **Tema 1037/STF (16/06/2020)**: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

<sup>12</sup> **Tema 360/STF (20/09/2018)**: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

sentença transitada em julgado que estabelece a aplicação da TR.

É o argumento de que índices de atualização monetária expressamente previstos no título judicial não estariam acobertados pela coisa julgada, a qual acobertaria apenas o mérito da demanda, motivo pelo qual poderiam ser alterados a qualquer tempo (AI 795.809-AgR, citado no Anexo I da tese; RE 1.519.163/PR e RE 1520762/PR, citados na Informação nº 05/2025-PGE/CRR).

A tese entendeu que esse argumento não merece prosperar porque: i) não há ato normativo que afaste da garantia da coisa julgada os índices de atualização monetária da condenação expressamente previstos em título judicial transitado em julgado; ii) o RE 1.519.163/PR e o RE 1520762/PR citam a RCL 44.052-AgR, cujo caso subjacente não trata de título judicial com previsão expressa de índices de atualização monetária da condenação judicial; iii) esse entendimento não é pacífico na jurisprudência.

Diante de toda essa análise, a tese entendeu que deve ser defendida **em juízo a aplicação da TR (prevista no título judicial) até a data da publicação da ata de julgamento<sup>13</sup> do Tema 810/STF, momento em que passa a incidir o IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113/2021.**

O **fundamento jurídico** para tanto é a aplicação conjunta do Tema 733/STF, do Tema 810/STF e dos Temas 881/STF e 885/STF<sup>14</sup>, cujas razões de decidir não se limitam a relações tributárias e podem ser plenamente aplicáveis à presente questão.

Dito de outro modo, a aplicação do Tema 810/STF não deve ser absoluta de modo a afastar o Tema 733/STF. **A ausência de modulação dos efeitos do Tema 810/STF não tem o condão de simplesmente “anular” o Tema 733/STF.**

---

<sup>13</sup> “4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial.” (RE 593849 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017).

<sup>14</sup> **Tema 881/STF e Tema 885/STF** (08/02/2023, mesma redação para ambos): 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Por isso, é perfeitamente possível a aplicação conjunta de ambos os Temas 733/STF e 810/STF, o que se dá por meio da *ratio* dos Temas 811/STF e 885/STF.

Isso nada mais é do que a estrita observância do **texto** do Tema 1361/STF.

O **fundamento prático e econômico** para tanto é que ele representa uma economia de aproximadamente 70% em correção monetária para o período entre a vigência da Lei nº 11.960/09 e a vigência da EC 113/2021, ou seja, entre 07/2009 e 11/2021 (Anexo I da tese apresentada no protocolo administrativo):

Impacto da tese: título <b>anterior</b> ao julgamento do Tema 810/STF e IPCA-E desde a Lei n. 11.960/09			
PERÍODO	TR	IPCA-E	TOTAL
07/2009 A 11/2021		104,470050%	104,470050%
Impacto da tese: título <b>anterior</b> ao julgamento do Tema 810/STF e TR até julgamento do Tema 810/STF			
PERÍODO	TR	IPCA-E	TOTAL
07/2009 A 11/2017	8,085650%		34,110945%
11/2017 A 11/2021		24,078400%	

A tese compreende ser extremamente difícil demonstrar em juízo os argumentos acima com a finalidade de tentar alterar a forte tendência do STF de aplicar integralmente o Tema 810/STF em qualquer caso.

Ocorre que a vantajosidade econômica decorrente disso parece indicar que vale o esforço em sustentar essa tese em juízo.

Com isso, em que pese a forte tendência do STF, a tese conclui ser viável juridicamente e vantajoso economicamente defender em juízo a aplicação da TR prevista em título judicial transitado em julgado até a data da publicação da ata de julgamento do Tema 810/STF, momento a partir do qual pode ser aplicado o IPCA-E.

**Para o terceiro marco temporal** (sentenças transitadas em julgado após o julgamento do Tema 810/STF), a tese **concorda com a constatação** de que ainda não há orientação clara do STF para essa hipótese, apesar da forte tendência já relatada acima.

Indo um pouco além, a tese acrescenta alguns elementos que devem ser considerados para a sugestão de uniformização da atuação em juízo.

Por força do art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC/15, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo julgamento do Tema 360/STF, é inexecúvel o capítulo de um título judicial, transitado em julgado após o julgamento do Tema 810/STF, que estabeleça a TR como índice de correção monetária, pois esse título judicial já nasce fundado em lei considerada inconstitucional em decisão anterior do STF em controle de constitucionalidade difuso.

Esse entendimento já foi adotado em decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT<sup>15</sup> e em decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR<sup>16</sup>. Neste último, o título judicial que estabeleceu a TR transitou em julgado em 12/10/2022, após a publicação da ata de julgamento do Tema 810/STF em 22/09/2017.

Com isso, o TJPR entendeu que, se *“a Fazenda Pública pode alegar a inexigibilidade da obrigação na hipótese de a lei sobre a qual se fundamenta a condenação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, antes do trânsito em julgado da decisão exequenda [...] por uma questão de lógica e proporcionalidade, tal direito deve ser estendido à parte exequente, a teor do disposto no art. 7º do Código de Processo Civil”*.

Logo, considerando que não houve modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF, a **consequência disso é o afastamento da TR prevista no título judicial e aplicação do IPCA-E desde a vigência da Lei nº 11.960/09**.

A tese apontou também que existem julgados do próprio TJPR no sentido de preservar a coisa julgada, ou seja, manter a aplicação da TR estabelecida no título judicial<sup>17</sup>. Entretanto, esse entendimento tem sido reformado em juízo de retratação após recursos extraordinários dos exequentes, prevalecendo aquela forte tendência do STF de aplicar integralmente o Tema 810/STF em qualquer caso, conforme já exposto anteriormente.

---

<sup>15</sup> TJDFT. 0715591-86.2023.8.07.0000. Rel. Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA. DJ 09.08.2023.

<sup>16</sup> TJPR. 2ª Câmara Cível. 0118166-33.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 17.02.2025.

<sup>17</sup> TJPR. 7ª Câmara Cível - 0122777-29.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 11.04.2025; TJPR. 7ª Câmara Cível - 0077453-16.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 14.02.2025.

Com isso, a tese conclui que, apesar da vantajosidade econômica, é baixa a viabilidade jurídica de eventual defesa da aplicação da TR estabelecida em título judicial transitado em julgado após o julgamento do Tema 810/STF.

### **3 PROPOSIÇÃO**

A partir do inteiro teor da Informação nº 125/2025-PGE/PRE, a conclusão a que chegou a tese pode ser formulada na seguinte proposição:

Há uma forte tendência de o STF determinar a observância do Tema 810/STF indistintamente, afastando em qualquer caso a aplicação da TR expressamente prevista em título judicial transitado em julgado. Entretanto, essa forte tendência parte de uma premissa fática equivocada sobre o julgamento da RCL 44.052-AgR. Por conta disso, para títulos transitados em julgado antes do julgamento do Tema 810/STF e que estabeleçam a TR, é juridicamente possível a defesa em juízo da aplicação da TR até a publicação da ata do julgamento do Tema 810/STF, momento a partir do qual se aplicaria o IPCA-E. Para títulos transitados em julgado após o julgamento do Tema 810/STF e que estabeleçam a TR, é juridicamente possível a aplicação do IPCA-E desde a vigência da Lei nº 11.960/09. Essas proposições não se aplicam a precatórios, débitos tributários e débitos trabalhistas, que possuem regramentos próprios. Em qualquer caso, aplica-se a SELIC a partir da vigência da EC 113/2021.

Acórdão	Origem	Data de Julgamento	Relator	Turma/Plenário	Identificada data do título judicial?	Julgados citados sobre o Tema 733/STF	Origem	Data de Julgamento	Relator	Síntese dos argumentos dos julgados citados
ARE 1.372.596-AgR	SP	30/05/2022	Rosa Weber	Primeira Turma	Não	RE 870.947 ED (Tema 810)	SE	03/10/2019	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: Não há argumentos para prolongar a TR entre 2009 e 2015 em prejuízo dos credores, não devendo ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.
						ARE 1.312.852 AgR	SP	25/10/2021	Edson Fachin	Esse julgado cita a RCL 44.052-AgR nesse ponto
						ARE 1.311.556-AgR-segundo	SP	18/12/2021	Nunes Marques	Esse julgado cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto
						RE 1.335.552-AgR	SP	19/10/2021	Alexandre de Moraes	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: Violação à coisa julgada é ofensa reflexa à CF (Tema 660/STF); decisão recorrida de acordo com o Tema 810/STF; em contexto ligeiramente diverso, já definiu que "a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (RE 1271571 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 3/9/2020).
RE 1.330.759-AgR	SP	19/10/2021	Ricardo Lewandowski	Não trata do tema 810/STF. Trata de atualização de período após a expedição do precatório, para o qual se aplica as ADIs 4357 e 4425.						
RE 1.458.348-AgR	DF	13/05/2024	Carmen Lúcia	Primeira Turma	Não	RCL 44.052-AgR	RS	22/08/2021	Gilmar Mendes	É expresso para o afastamento do Tema 733/STF no caso. Trecho do voto condutor da RCL 44.052-AgR: "Por fim, não se verifica estrita aderência entre o ato reclamado e o decidido pelo STF no tema 733 da sistemática da repercussão geral, uma vez que a questão referente à correção monetária da condenação não foi abordada pela decisão que transitou em julgado, mas tão somente a atualização do benefício mensal do vale-refeição." Análise do caso da RCL 44.052-AgR: O título judicial transitou em julgado em 27/01/2017, antes do julgamento do Tema 810. O título judicial determina a atualização do vale-refeição pela Lei n. 9.494/97 (que trata de condenação judicial), sendo omissa quanto à forma de atualização da condenação judicial da diferença apurada por essa atualização. Por isso, o acórdão da RCL 44.052-AgR entende o caso que não tem estrita aderência ao Tema 733. Isso porque, sendo o título omissivo quanto à atualização da condenação judicial, deve-se aplicar a Lei n. 9.404/97, inclusive a modulação do Tema 810.
						ARE n. 1.372.596-AgR	SP	30/05/2022	Rosa Weber	Esse julgado cita o ARE 1.311.556-AgR-segundo, que cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto
						ARE n. 1.312.852-AgR	SP	25/10/2021	Edson Fachin	Esse julgado cita a RCL 44.052-AgR nesse ponto
						RE 870.947 ED (Tema 810)	SE	03/10/2019	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: Não há argumentos para prolongar a TR entre 2009 e 2015 em prejuízo dos credores, não devendo ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.
						RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Isso pode decorrer do fato de que caso em julgamento é de um título judicial anterior à Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual não há impedimento à aplicação da legislação superveniente.
						ARE 1.309.994 monocrática	SP	13/03/2021	Carmen Lúcia	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: A garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947. Este Supremo Tribunal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida naquele recurso extraordinário, sendo nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei n. 11.960/2009)
						ARE 1.327.002 monocrática	SP	10/08/2021	Nunes Marques	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: É de se ressaltar, por relevante, que mesmo havendo o trânsito em julgado do ato condenatório no qual se definiu o índice de correção, não há impedimento para incidência da jurisprudência desta Suprema Corte, vez que, em contexto assemelhado de aplicação de precedente o qual modificara critério de incidência de consectário legal, esta Corte já "(...) assentou que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" – ARE 1.194.774-ED-AgR/SP.
						RE 1.319.079 monocrática	SP	04/08/2021	Dias Toffoli	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: A Primeira Turma do STF já decidiu que não implica afronta à coisa julgada a aplicação do entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto aos juros e correção monetária, como ocorre no caso em tela, quanto à tese fixada no Tema 810 da repercussão geral.
						ARE 1.280.229 monocrática	SP	01/07/2021	Edson Fachin	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: A propósito da existência de coisa julgada quanto ao índice de correção monetária, a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver desrespeito à coisa julgada pela aplicação de precedente firmado em sede de repercussão geral.
						ARE 1.321.580 monocrática	SP	09/06/2021	Alexandre de Moraes	Não é expresso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: Violação à coisa julgada é ofensa reflexa à CF (Tema 660/STF); decisão recorrida de acordo com o Tema 810/STF; em contexto ligeiramente diverso, já definiu que "a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (RE 1271571 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 3/9/2020).
						ADI 5348	DF	11/11/2019	Carmen Lúcia	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: TR inconstitucional por violar direito de propriedade.

Acórdão	Origem	Data de Julgamento	Relator	Turma/Plenário	Identificada data do título judicial?	Julgados citados sobre o Tema 733/STF	Origem	Data de Julgamento	Relator	Síntese dos argumentos dos julgados citados
						ADI 7064	DF	01/12/2013	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: "o tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios".
						ARE 1.311.556-AgR-segundo	SP	18/12/2021	Nunes Marques	<b>Esse julgado cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto</b>
						RE 1.330.759-AgR	SP	19/10/2021	Ricardo Lewandowski	Não trata do tema 810/STF. Trata de atualização de período após a expedição do precatório, para o qual se aplica as ADIs 4357 e 4425.
RE 1.410.728-AgR	PR	02/09/2024	Flávio Dino	Primeira Turma	Não	RE 1.335.130-AgR	RN	14/12/2021	Nunes Marques	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: em contexto assemelhado de aplicação de precedente que modificou critério de incidência de consectário legal, o Supremo já "assentou que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (ARE 1.194.774 ED-AgR, ministro Roberto Barroso).  No julgamento dos RE 1.335.130 AgR-ED, em 05/09/2022, determinou-se o retorno dos autos à origem para verificar aplicação do Tema 1170/STF ao caso.
						RE 1.460.130 ED-AgR	SP	19/12/2023	Cristiano Zanin	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: A jurisprudência desta Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que a aplicação da Súmula Vinculante 17 aos precatórios oriundos de sentenças já transitadas em julgado não ofende a coisa julgada; o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir pela não modulação dos efeitos, considerou inconstitucional o índice de correção monetária – Taxa Referencial – desde a data da edição da Lei n. 11.960/2009.
						RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Isso pode decorrer do fato de que caso em julgamento é de um título judicial anterior à Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual não há impedimento à aplicação da legislação superveniente.
RE 1.389.774-AgR	PR	09/09/2024	Luiz Fux	Primeira Turma	2015	RE 870.947 ED (Tema 810)	SE	03/10/2019	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: Não há argumentos para prolongar a TR entre 2009 e 2015 em prejuízo dos credores, não devendo ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.
						AI 795.809-AgR	RS	18/12/2012	Luiz Fux	É anterior ao Tema 733/STF (28/05/2015). Argumentos usados para afastar coisa julgada: O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento; Conseqüentemente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade.
						RE 1.271.571-AgR	RS	24/08/2020	Roberto Barroso	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que "a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia); O STF estabeleceu que a fixação do período de incidência de juros não se reveste, portanto, do manto da coisa julgada. Os juros são tidos como pedidos implícitos, podendo ser fixados em sentença mesmo sem pedido expresse da parte (art. 322, § 1º, CPC). Não se confundem, conseqüentemente, com a matéria de fundo sobre a qual se profere decisão com teor de definitividade. Não pode haver mora (i.e. atraso injustificado) no prazo que a própria Constituição Federal concede para o pagamento. E, ainda que o período de incidência de juros fosse alcançado pela coisa julgada, a segurança jurídica deve dar lugar, em casos excepcionais como o presente, à supremacia da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único, parte final, CF) e da interpretação que lhe dá esta Corte (art. 102, caput, CF)
						ARE 1.371.667-AgR	RJ	22/11/2022	Dias Toffoli	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: conforme consignado na decisão objurgada, esta Corte também já pacificou o entendimento de que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada em sentença com trânsito em julgado não impede a incidência de sua jurisprudência, a qual afasta a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios.  Análise do caso do ARE 1.371.667-AgR: O acórdão informa que o título judicial transitou em julgado em 18/11/1998. Esse título é anterior à Lei n. 11.960/09. Logo, é o caso de aplicação do Tema 810/STF sem ofensa ao Tema 733/STF.
						RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Isso pode decorrer do fato de que caso em julgamento é de um título judicial anterior à Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual não há impedimento à aplicação da legislação superveniente.
						ARE n. 1.312.852-AgR	SP	25/10/2021	Edson Fachin	<b>Esse julgado cita a RCL 44.052-AgR nesse ponto</b>

Acórdão	Origem	Data de Julgamento	Relator	Turma/Plenário	Identificada data do título judicial?	Julgados citados sobre o Tema 733/STF	Origem	Data de Julgamento	Relator	Síntese dos argumentos dos julgados citados
						RE 1.335.130-AgR	RN	14/12/2021	Nunes Marques	<p>Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: em contexto assemelhado de aplicação de precedente que modificou critério de incidência de consectário legal, o Supremo já "assentou que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (ARE 1.194.774 ED-AgR, ministro Roberto Barroso).</p> <p>No julgamento dos RE 1.335.130 AgR-ED, em 05/09/2022, determinou-se o retorno dos autos à origem para verificar aplicação do Tema 1170/STF ao caso.</p>
						ARE 1.311.556-AgR-segundo	SP	18/12/2021	Nunes Marques	Esse julgado cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto
RE 1.394.213-AgR	PR	24/02/2025	Flávio Dino	Primeira Turma	2015	RE 1.335.130-AgR	RN	14/12/2021	Nunes Marques	<p>Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: em contexto assemelhado de aplicação de precedente que modificou critério de incidência de consectário legal, o Supremo já "assentou que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (ARE 1.194.774 ED-AgR, ministro Roberto Barroso).</p> <p>No julgamento dos RE 1.335.130 AgR-ED, em 05/09/2022, determinou-se o retorno dos autos à origem para verificar aplicação do Tema 1170/STF ao caso.</p>
						ARE n. 1.372.596-AgR	SP	30/05/2022	Rosa Weber	Esse julgado cita o ARE 1.311.556-AgR-segundo, que cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto
						RE 1.335.552-AgR	SP	19/10/2021	Alexandre de Moraes	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: Violação à coisa julgada é ofensa reflexa à CF (Tema 660/STF); decisão recorrida de acordo com o Tema 810/STF; em contexto ligeiramente diverso, já definiu que "a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (RE 1271571 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 3/9/2020).
						RE 1.330.759-AgR	SP	19/10/2021	Ricardo Lewandowski	Não trata do tema 810/STF. Trata de atualização de período após a expedição do precatório, para o qual se aplica as ADIs 4357 e 4425.
						ARE 1.317.698-AgR	SP	09/10/2021	Edson Fachin	Esse julgado cita o RCL 44.052-AgR nesse ponto
						RE 1.389.774-AgR	PR	09/09/2024	Luiz Fux	Esse julgado cita o ARE n. 1.312.852-AgR, cita o RCL 44.052-AgR nesse ponto; cita o ARE 1.311.556-AgR-segundo, que cita o ARE 1.317.698 AgR, que cita RCL 44.052-AgR nesse ponto
						RE 870.947 ED (Tema 810)	SE	03/10/2019	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: Não há argumentos para prolongar a TR entre 2009 e 2015 em prejuízo dos credores, não devendo ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.
						RE 1.162.628-AgR-ED	SP	25/10/2019	Gilmar Mendes	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: "equivocou-se o juízo a quo ao entender que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, operada no RE-RG 870.947, paradigma do tema 810, teria sido modulada para produzir efeitos apenas após o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ocorrido em 25.3.2015. Esta Corte não procedeu à excepcional modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade".
						ACO 683-AgR-ED	CE	11/05/2020	Edson Fachin	Não trata do Tema 733/STF. Como se trata de uma ação originária, a decisão objeto do recurso é da fase de conhecimento. Assim, não há no caso uma decisão anterior transitada em julgado determinando a aplicação da TR, a qual seria alterada para adequação ao Tema 810/STF.
ARE 1.317.698-AgR	SP	09/10/2021	Edson Fachin	Segunda Turma	Não	RE 1.271.571-AgR	RS	24/08/2020	Roberto Barroso	Não é expresse para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que "a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia); O STF estabeleceu que a fixação do período de incidência de juros não se reveste, portanto, do manto da coisa julgada. Os juros são tidos como pedidos implícitos, podendo ser fixados em sentença mesmo sem pedido expresse da parte (art. 322, § 1º, CPC). Não se confundem, consequentemente, com a matéria de fundo sobre a qual se profere decisão com teor de definitividade. Não pode haver mora (i.e. atraso injustificado) no prazo que a própria Constituição Federal concede para o pagamento. E, ainda que o período de incidência de juros fosse alcançado pela coisa julgada, a segurança jurídica deve dar lugar, em casos excepcionais como o presente, à supremacia da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único, parte final, CF) e da interpretação que lhe dá esta Corte (art. 102, caput, CF)

Acórdão	Origem	Data de Julgamento	Relator	Turma/Plenário	Identificada data do título judicial?	Julgados citados sobre o Tema 733/STF	Origem	Data de Julgamento	Relator	Síntese dos argumentos dos julgados citados
						RCL 47.043/PR	PR	30/04/2021	Carmen Lúcia	Não é expreso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: Tendo este Supremo Tribunal rejeitado a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 870.947 e atribuído eficácia retroativa a essa decisão, assentando ser inaplicável o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei n. 11.960/2009), constatase que a autoridade reclamada descumpriu a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 870.947, Tema 810, ao assentar que "a Turma Recursal denegou a segurança, uma vez que a coisa julgada material impede a pretensão do impetrante".  Análise do caso do RCL 47.043/PR: O título transitou em julgado antes do julgamento do Tema 810/STF e a decisão atacada pela RCL apresentada pelo credor manteve o índice previsto no título judicial, afastando a aplicação do IPCA-E.
						RCL 44.052-AgR	RS	22/08/2021	Gilmar Mendes	É expreso para o afastamento do Tema 733/STF no caso. Trecho do voto condutor da RCL 44.052-AgR: "Por fim, não se verifica estrita aderência entre o ato reclamado e o decidido pelo STF no tema 733 da sistemática da repercussão geral, uma vez que a questão referente à correção monetária da condenação não foi abordada pela decisão que transitou em julgado, mas tão somente a atualização do benefício mensal do vale-refeição."  Análise do caso da RCL 44.052-AgR: O título judicial transitou em julgado em 27/01/2017, antes do julgamento do Tema 810. O título judicial determina a atualização do vale-refeição pela Lei n. 9.494/97 (que trata de condenação judicial), sendo omissa quanto à forma de atualização da condenação judicial da diferença apurada por essa atualização. Por isso, o acórdão da RCL 44.052-AgR entende o caso que não tem estrita aderência ao Tema 733. Isso porque, sendo o título omissa quanto à atualização da condenação judicial, deve-se aplicar a Lei n. 9.404/97, incluída a modulação do Tema 810.
ARE 1.312.852-AgR	SP	25/10/2021	Edson Fachin	Segunda Turma	2015	RCL 44.052-AgR	RS	22/08/2021	Gilmar Mendes	É expreso para o afastamento do Tema 733/STF no caso. Trecho do voto condutor da RCL 44.052-AgR: "Por fim, não se verifica estrita aderência entre o ato reclamado e o decidido pelo STF no tema 733 da sistemática da repercussão geral, uma vez que a questão referente à correção monetária da condenação não foi abordada pela decisão que transitou em julgado, mas tão somente a atualização do benefício mensal do vale-refeição."  Análise do caso da RCL 44.052-AgR: O título judicial transitou em julgado em 27/01/2017, antes do julgamento do Tema 810. O título judicial determina a atualização do vale-refeição pela Lei n. 9.494/97 (que trata de condenação judicial), sendo omissa quanto à forma de atualização da condenação judicial da diferença apurada por essa atualização. Por isso, o acórdão da RCL 44.052-AgR entende o caso que não tem estrita aderência ao Tema 733. Isso porque, sendo o título omissa quanto à atualização da condenação judicial, deve-se aplicar a Lei n. 9.404/97, incluída a modulação do Tema 810.
RE 1.398.757-AgR	PR	12/08/2024	Nunes Marques	Segunda Turma	2015	ARE 1.175.876 ARE-ED-AgR	SP	25/03/2024	André Mendonça	Não trata do tema 810/STF. Trata de não aplicação de juros de mora durante o parcelamento do art. 78 dp ADCT (Tema 132/STF), o que não viola a coisa julgada.
						RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Não é expreso para afastamento do Tema 733/STF. Isso pode decorrer do fato de que caso em julgamento é de um título judicial anterior à Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual não há impedimento à aplicação da legislação superveniente.
RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Plenário	Não (analisando a apelação do INCRA, trânsito do conhecimento em 10/11/2010, mas a decisão que fixou juros de 1% foi anterior à Lei 11.960/09)	AI 842.063 (Tema 435)	RS	17/06/2011	Ministro Presidente	É anterior ao Tema 733/STF (28/05/2015). Tema 435-STF: É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
						ACO 683 AgR-ED	CE	11/05/2020	Edson Fachin	Não trata do Tema 733/STF. Como se trata de uma ação originária, a decisão objeto do recurso é da fase de conhecimento. Assim, não há no caso uma decisão anterior transitada em julgado determinando a aplicação da TR, a qual seria alterada para adequação ao Tema 810/STF.
						MS 32.435	DF	08/04/2015	Celso de Mello	É anterior ao Tema 733/STF (28/05/2015). Argumento para afastar a coisa julgada: "A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. 3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria, substancial alteração no estado de direito [...] Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.
					Não (analisando o ARE da PGE/SC,	RE 870.947 ED (Tema 810)	SE	03/10/2019	Luiz Fux	Não trata do Tema 733/STF. Argumento usado: Não há argumentos para prolongar a TR entre 2009 e 2015 em prejuízo dos credores, não devendo ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810/STF.
						RE 1.317.982 (Tema 1170)	ES	12/12/2023	Nunes Marques	Não é expreso para afastamento do Tema 733/STF. Isso pode decorrer do fato de que caso em julgamento é de um título judicial anterior à Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual não há impedimento à aplicação da legislação superveniente.
						RE 1.398.757-AgR	PR	12/08/2024	Nunes Marques	Não é expreso para afastamento do Tema 733/STF. Argumentos usados para afastar coisa julgada: Tema 1170/STF.
						RE 1.458.348-AgR	DF	13/05/2024	Carmen Lúcia	Esse julgado cita a RCL 44.052-AgR nesse ponto

Acórdão	Origem	Data de Julgamento	Relator	Turma/Plenário	Identificada data do título judicial?	Julgados citados sobre o Tema 733/STF	Origem	Data de Julgamento	Relator	Síntese dos argumentos dos julgados citados
RE 1.505.031 (Tema 1361)	SC	26/11/2024	Ministro Presidente	Plenário	trânsito em julgado do conhecimento em 20/02/2018 com expressa indicação da TR)	RCL 44.052-AgR	RS	22/08/2021	Gilmar Mendes	<p>É expresso para o afastamento do Tema 733/STF no caso. Trecho do voto condutor da RCL 44.052-AgR: "Por fim, não se verifica estrita aderência entre o ato reclamado e o decidido pelo STF no tema 733 da sistemática da repercussão geral, uma vez que a questão referente à correção monetária da condenação não foi abordada pela decisão que transitou em julgado, mas tão somente a atualização do benefício mensal do vale-refeição."</p> <p>Análise do caso da RCL 44.052-AgR: O título judicial transitou em julgado em 27/01/2017, antes do julgamento do Tema 810. O título judicial determina a atualização do vale-refeição pela Lei n. 9.494/97 (que trata de condenação judicial), sendo omissa quanto à forma de atualização da condenação judicial da diferença apurada por essa atualização. Por isso, o acórdão da RCL 44.052-AgR entende o caso que não tem estrita aderência ao Tema 733. Isso porque, sendo o título omissivo quanto à atualização da condenação judicial, deve-se aplicar a Lei n. 9.404/97, incluída a modulação do Tema 810.</p>

PERÍODO	TR	IPCA-E	DIFERENÇA
07/2009 A 11/2017	8,085650%	65,318350%	57,232700%
07/2009 A 03/2020	8,527200%	80,748060%	72,220860%
07/2009 A 11/2021	8,010820%	104,470050%	96,459230%
07/2009 A 03/2025	13,100270%	144,032790%	130,932520%

#### Dados básicos da correção pela TR

#### Dados informados

Data do início da série	01/07/2009
Data do vencimento da série	20/11/2017
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,08085650
Valor percentual correspondente	8,085650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.080,86 (REAL)

#### Dados básicos da correção pela TR

#### Dados informados

Data do início da série	01/07/2009
Data do vencimento da série	03/03/2020
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,08527200
Valor percentual correspondente	8,527200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.085,27 (REAL)

Impacto da tese: título anterior ao julgamento do Tema 810/STF e IPCA-E desde a Lei n. 11.960/09

PERÍODO	TR	IPCA-E	TOTAL
07/2009 A 11/2021		104,470050%	104,470050%

Impacto da tese: título anterior ao julgamento do Tema 810/STF e TR até julgamento do Tema 810/STF

PERÍODO	TR	IPCA-E	TOTAL
07/2009 A 11/2017	8,085650%		34,110945%
11/2017 A 11/2021		24,078400%	
Conferência Fábio	108,08565	134,1109451	34,11094515

#### Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

#### Dados informados

Data inicial	07/2009
Data final	11/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,65318350
Valor percentual correspondente	65,318350 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.653,18 ( REAL )

#### Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

#### Dados informados

Data inicial	07/2009
Data final	03/2020
Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,80748060
Valor percentual correspondente	80,748060 %

<b>Dados básicos da correção pela TR</b>		Valor corrigido na data final	R\$ 1.807,48 ( REAL )	
<b>Dados informados</b>		<b>Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)</b>		
Data do início da série	01/07/2009	<b>Dados informados</b>		
Data do vencimento da série	31/03/2025	Data inicial	07/2009	
Data do efetivo pagamento (atraso)		Data final	11/2021	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )	
<b>Dados calculados</b>		<b>Dados calculados</b>		
Índice de correção no período	1,13100270	Índice de correção no período	2,04470050	
Valor percentual correspondente	13,100270 %	Valor percentual correspondente	104,470050 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 1.131,00 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 2.044,70 ( REAL )	
<b>Dados básicos da correção pela TR</b>		<b>Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)</b>		
<b>Dados informados</b>		<b>Dados informados</b>		
Data do início da série	01/07/2009	Data inicial	07/2009	
Data do vencimento da série	30/11/2021	Data final	03/2025	
Data do efetivo pagamento (atraso)		Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)	<b>Dados calculados</b>		
<b>Dados calculados</b>		Índice de correção no período	2,44032790	
Índice de correção no período	1,08010820	Valor percentual correspondente	144,032790 %	
Valor percentual correspondente	8,010820 %	Valor corrigido na data final	R\$ 2.440,33 ( REAL )	
Valor corrigido na data final	R\$ 1.080,11 (REAL)	<b>Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)</b>		
		<b>Dados informados</b>		
		Data inicial	11/2017	
		Data final	11/2021	
		Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )	

<b>Dados calculados</b>					
				Índice de correção no período	1,24078400
				Valor percentual correspondente	24,078400 %
				Valor corrigido na data final	R\$ 1.240,78 ( REAL )